



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

Audiência com a 10ª Comissão Parlamentar

13.07.2016 – 10h15m

Assunto: Irregularidades no cumprimento de directivas comunitárias transpostas para a legislação nacional – o caso dos Contabilistas Certificados, Lei nº 139/2015 de 7 de setembro

Por dar cumprimento:

a) Disposições Transitórias (Artº 5º)

1 - Os regulamentos aprovados ao abrigo do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de outubro, que não contrariem o disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e no Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados que consta do anexo I à presente lei, mantêm-se em vigor até à publicação dos novos regulamentos.

4 - A presente lei só é aplicável aos estágios e processos disciplinares que se iniciem em data posterior à da respetiva data de entrada em vigor.

5 - As situações que contrariem o disposto no Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados que consta do anexo I à presente lei devem ser regularizadas no prazo máximo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor desta.

b) Formação Profissional

Artº 3º alínea s): “São atribuições da Ordem: “conceber, organizar e executar para os seus membros acções de formação profissional que visem o aperfeiçoamento profissional dos membros, aceitando como válida toda a formação profissional, em matérias da profissão, que os membros realizem nos mesmos termos que a lei determina para fins do Código do Trabalho, em matéria de formação profissional certificada e não podendo a Ordem solicitar outros comprovativos ou requisitos adicionais aos do Código do Trabalho.”

Comunicado da OCC: Neste domínio, a única alteração existente foi a da alínea s) do Estatuto que institui a obrigação de aceitação da formação ministrada nos termos do que a lei determina para fins do Código do Trabalho, ou seja, para além da formação ministrada pela Ordem, pelas entidades



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

por ela acreditadas, a OCC, para efeitos do controle da qualidade, também aceita a formação realizada pelos membros nos termos do Código do Trabalho.

Nos termos daquele normativo, quem define o tipo de formação, isto é, da adequação da formação às funções desempenhadas pelo colaborador, é a entidade patronal, sendo que, no caso dos Contabilistas Certificados, essa análise é da competência da Ordem, sendo aceite a formação que conste do plano anual de formação da Ordem.

No que concerne à sua frequência, continua a obrigação dos membros frequentarem formação correspondente a 70 créditos no período de dois anos, pois nesse domínio nada se alterou, mantendo-se aquela obrigação por força do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento do Controle da Qualidade, repristinado por efeito da revogação do Regulamento de Atribuição de Créditos.

A Ordem está a estudar a possibilidade de passar a fazer formação eventual não só nas sedes de distrito, mas também nos concelhos de maior densidade de profissionais, aproximando-a ainda mais dos seus membros, possibilitando, por essa via, a obtenção mais fácil da formação necessária para o cumprimento do dever de frequência.

Temos conhecimento que pessoas e entidades têm, de forma ilegítima, ilegal e incompetente, procurado lançar confusão no que concerne a este assunto. Lembramos aos membros a obrigação estabelecida e que o seu incumprimento é passível de procedimento disciplinar, como o era já no Estatuto anterior.”

c) Conformação/limitação/ comunicação da actividade

Foram derogados aos anteriores Artigos 8º, 9º e 10º do DL 310/2009, mas ainda assim a OCC emitiu em comunicado: “A eliminação pela Assembleia da República do artigo 14.º da proposta de Lei enviada pelo governo criou uma nova realidade quanto à obrigação de comunicar à Ordem o início e o termo da assunção de responsabilidade por contabilidade.

Não obstante, manteve a obrigação prevista no n.º 4 do artigo 22.º do Estatuto de comunicar à AT e às entidades a quem o Contabilista Certificado prestava serviços, a suspensão ou o cancelamento voluntário da inscrição.

Aquela obrigação é ainda reforçada pelo disposto no n.º 4 do artigo 102.º, sempre que estejamos perante uma suspensão ou cancelamento preventivo do membro, reconfirmado pela obrigação de comunicar à AT e entidades empregadoras e a quem o Contabilista Certificado prestava serviço, os acórdãos em que seja aplicada a pena de suspensão ou cancelamento da inscrição, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 106.º, todos do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados.

Para a execução dos deveres mencionados é fundamental a manutenção da obrigação da comunicação do início e termo da assunção da responsabilidade por contabilidade.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

Neste espírito, atento o descrito, a Ordem, embora seja sua intenção consagrá-lo também no próximo Regulamento do Controle de Qualidade, proferiu na reunião do Conselho Diretivo de 6 de outubro deliberação da manutenção daquela obrigação, sem que, no entanto, tenha que comunicar o volume de negócios.”

d) Contabilista certificado suplente

Ausência de definição de procedimentos para a nomeação do contabilista certificado suplente.

e) Estágios profissionais

- Obrigatórios - mínimo de 800h (100 dias) e máximo de 18 meses
- Dispensa de estágio de profissional - se comprovar experiência mínima de 3 anos na prestação de serviços de contabilidade e demais actividades conexas em entidades legalmente obrigadas a dispor de contabilista certificado ou em entidades públicas que disponham de contabilidade organizada

Comunicado da OCC: “Diversas disposições dos estágios até hoje integrantes do Regulamento de Inscrição na Ordem passaram a integrar as disposições estatutárias, dando assim uma maior relevância à preparação prática dos profissionais.

Assim, no que concerne aos estágios, continuamos a ter os seguintes:

- a) Estágio profissional e respetiva dispensa, nos termos do disposto nos artigos 25.º a 30.º do Estatuto dos Contabilistas Certificados;
- b) Estágios curriculares que compreendem:
 - b1) Estágio curricular através de protocolo com entidades da região;
 - b2) Projeto de Simulação Empresarial (PSE), ou outros com quem a Ordem estabeleça protocolos, nomeadamente com as instituições de ensino superior ou outras entidades que propiciem aos candidatos a Contabilistas Certificados o conhecimento da realidade, mesmo que simulado, do exercício da profissão.

A Ordem continuará, como vem regularmente fazendo, a verificar in loco as condições de manutenção ou revogação dos estágios curriculares protocolados, bem como o acompanhamento dos estágios profissionais, nos termos do Regulamento de Estágios e Exame e adaptará as



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

condições para participação nas ações de formação da Ordem aos estagiários, conforme dispõe a alínea b) do artigo 29.º do Estatuto dos Contabilistas Certificados.”

f) Reinscrição e suspensão após cancelamento voluntário – artigo 24º

- Suspensão ou cancelamento por período superior a 3 anos: pode ter de submeter-se a avaliação dos conhecimentos técnicos
- Dispensa desta avaliação pode não ser exigida sempre que o interessado demonstre que nesse período exerceu funções em matérias ao exercício da profissão

Nada foi implementado neste sentido.

g) Sociedades de contabilidade – artigo 13º

- Podem inscrever-se na Ordem pessoas singulares e sociedades profissionais de contabilistas certificados (artº 11º DL 310/2009) e as sociedades de contabilidade.
- Têm a qualidade de membro efectivo

Nada foi implementado neste sentido.

h) Registo público – artigo 21º

Registo actualizado dos membros inscritos: nome; domicílio profissional; nº de membro.

Nada foi implementado neste sentido.

i) Inscrições na OCC

Ausência de adequação dos procedimentos aos novos estatutos e à nova lei base das associações profissionais públicas.

Comunicado da OCC: “As condições de inscrição na Ordem não sofrem alterações substanciais, passando em termos formais a obedecer a requerimento, sendo admissíveis os processos dos candidatos que obedeçam às condições exigidas nos artigos 16.º, 17.º e 18.º e as licenciaturas obedeçam à estrutura curricular definida pela IFAC para a formação académica de Contabilistas, consubstanciada na estrutura curricular já desde há muito em vigor na Ordem.”



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

j) Seguro profissional

Aprovação irregular em 9 de Abril de 2016 de um regulamento contrário às disposições estatutárias e às disposições da lei base das associações profissionais públicas.

Em suma:

Pede-se que se zele pela legalidade da actuação da Ordem dos Contabilistas Certificados, sendo esta uma entidade em que o Estado delegou competências na regulamentação da profissão, e que sejam cumpridas as directivas comunitárias transpostas para a legislação nacional.

menos votado na primeira votação. Se houver empate entre dois, ou mais, candidatos na posição de menos votado, procede-se a uma votação sobre eles para desempatar, e se ainda assim o empate persistir, o presidente do júri decide qual o candidato a retirar. O processo repetir-se-á até que um candidato obtenha maioria absoluta para ficar classificado em primeiro lugar. Repete-se o mesmo processo para obter o candidato classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente até que se obtenha uma lista ordenada de todos os candidatos.

Sempre que se verifique igualdade de número de votos em todos os candidatos a votação, o presidente do júri tem voto de qualidade nos termos do artigo 12.º do Regulamento de Recrutamento, Seleção e Contratação do Pessoal Docente de Carreira do ISCTE-IUL.

4 — Audições Públicas

O júri delibera sobre a necessidade de proceder à realização de audições públicas dos candidatos admitidos, as quais, a realizarem-se, obedecem ao preceituado nos artigos 8.º, n.º 2 e 20 do Regulamento de Recrutamento, Seleção e Contratação do Pessoal Docente de Carreira do ISCTE-IUL.

VII. Constituição do Júri

O júri é presidido pelo Professor Doutor Carlos Manuel Gutierrez Sá da Costa, Vice-Reitor do ISCTE — IUL e constituído pelos seguintes professores que no entendimento da Comissão Científica do Departamento Ciência Política e Políticas Públicas, pertencem à área disciplinar para que é aberto o concurso.

Vogais:

Doutor Rudolph Franciscus Maria van den Hoven, Senior Lecture da Hague University of Applied Sciences;

Doutor António Lopez Pelaez, Professor Catedrático da Universidade Nacional de Educação Distância Espanha;

Doutor Alcina Martins, Professora Associada do Instituto Miguel Torga de Coimbra;

Doutora Marília de Carvalho Seixas Andrade, Professora Catedrática Convidada da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias;

Doutor Juan Pedro Mozzicafreddo, Professor Catedrático Emérito do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa.

VIII. Das listas de candidatos admitidos e excluídos bem como da lista de classificação final e ordenação dos candidatos será dado conhecimento aos interessados mediante afixação na vitrina da Unidade de Recursos Humanos do ISCTE-IUL e notificação através de correio registado com aviso de receção.

O processo de concurso poderá ser consultado pelos candidatos na Unidade de Recursos Humanos, nos termos indicados na notificação referida no ponto anterior.

IX. Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

28 de junho de 2016. — O Reitor, *Luis Antero Reto*.

209692172

ORDEM DOS ADVOGADOS

Edital n.º 556/2016

Rui Santos, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa faz saber que, com efeitos a partir de 27/04/2016, foi determinado o levantamento da suspensão da inscrição da Senhora Advogada Dr.ª Sara Mota, portadora da cédula profissional n.º 15971L, em virtude do cumprimento da pena aplicada no processo disciplinar n.º 101/2010-L/D.

22 de junho de 2016. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Rui Santos*.

209688422

ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Anúncio n.º 161/2016

António Domingues de Azevedo, Bastonário da Ordem dos Contabilistas Certificados, vem pelo presente, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 36.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pela Lei n.º 139/2015, de 7 de setembro, anunciar que, em reunião do conselho diretivo, realizada em 3 de março de 2016 e em Assembleia Geral extraordinária realizada a 2 de abril de 2016, foram aprovadas alterações ao Regulamento Fundo de Solidariedade Social.

Assim, procede-se, em anexo, à sua republicação:

Regulamento do Fundo de Solidariedade Social dos Contabilistas Certificados

Artigo 1.º

Objetivos

O Fundo de Solidariedade Social tem como objetivo propiciar aos contabilistas certificados, através de atribuição de subsídios, condições mínimas de sobrevivência.

Artigo 2.º

Beneficiários

1 — São beneficiários do Fundo de Solidariedade Social os contabilistas certificados com inscrição em vigor, respetivo cônjuge ou filhos de idade inferior a dezasseis anos ou portadores de deficiência que não possibilitem a angariação do seu próprio sustento.

2 — Consideram-se com a inscrição em vigor, os membros ativos com as quotas pagas em dia.

Artigo 3.º

Situações abrangidas

1 — Encontram-se abrangidas pelo Fundo de Solidariedade Social as situações de acidente ou outras vicissitudes sofridas pelo contabilista certificado, das quais resultem incapacidade, total ou parcial, para a angariação do sustento para o seu agregado familiar e, desde que justifique perante a Ordem, que não existem outras fontes de rendimento, para além das provenientes da categoria A e H do CIRS.

2 — Para efeitos do previsto no número anterior, considera-se manifesta insuficiência de rendimentos quando os rendimentos per capita, forem inferiores à remuneração mínima mensal garantida ou outro limite definido pelo conselho diretivo.

Artigo 4.º

Atribuição

1 — As importâncias a atribuir serão fixadas casuisticamente, após apresentação e decisão do conselho diretivo da Ordem dos Contabilistas Certificados, em função da gravidade da situação, bem como de quaisquer outras circunstâncias que possam integrar a incapacidade de obter rendimentos, podendo assumir a natureza de prestação única ou periódica.

2 — Na atribuição do subsídio mensal, o seu cálculo corresponde à diferença entre a remuneração mínima mensal garantida e o valor mensal dos rendimentos calculados nos termos dos números seguintes.

3 — Para os rendimentos previstos no n.º 1 do artigo 3.º, o rendimento relevante quando integre o 13.º mês e o subsídio de férias, corresponde a 1/14 do rendimento.

Artigo 5.º

Requerimento

1 — O requerimento para atribuição de subsídios do Fundo de Solidariedade Social é dirigido pelo interessado, ou quem legalmente o represente, ao bastonário e será instruído com os seguintes documentos:

- a) Descrição e comprovação do acidente ou facto que originou a redução ou incapacidade para angariação dos rendimentos familiares;
- b) Comprovação dos rendimentos do agregado familiar;
- c) Comprovação, através de certidão do registo civil, do grau de parentesco do requerente com o contabilista certificado;
- d) Quanto às uniões de facto, a comprovação será feita através da certidão emitida pela Junta de Freguesia da área de residência do requerente.

2 — A comprovação referida na alínea b) do número anterior é feita através das declarações fiscais dos últimos três exercícios a que o requerente esteja sujeito e das correspondentes notas de liquidação.

3 — Em qualquer circunstância, a Ordem dos Contabilistas Certificados reserva-se ao direito de usar dos meios necessários à comprovação dos elementos declarados.

4 — O pedido é formulado através de meios eletrónicos.

Artigo 6.º

Instrução do processo

Recebido o requerimento, o Bastonário mandá-lo-á instruir com a documentação ou informações existentes ou, na sua ausência, caso o julgue necessário, oficiará a sua recolha pelos serviços adequados.

Artigo 7.º**Deliberação**

1 — Instruído o processo, nos termos do artigo anterior, será o mesmo objeto de análise e deliberação pelo conselho diretivo da Ordem dos Contabilistas Certificados, o qual determinará o montante do subsídio, bem como a sua periodicidade.

2 — A atribuição do subsídio, quando deliberada na primeira quinzena do mês, produz efeitos imediatos; se deliberada na segunda quinzena do mês, produz efeitos a partir do mês seguinte.

3 — O pagamento do apoio concedido é efetuado por transferência bancária.

Artigo 8.º**Comunicação**

O Bastonário, nos 8 dias imediatos à deliberação, comunicará ao requerente, por meios eletrónicos, o resultado da deliberação.

Artigo 9.º**Renovação**

1 — A renovação do direito ao subsídio atribuído será anualmente analisada, até 31 de Julho de cada ano, mediante a prévia apresentação de requerimento, acompanhado das declarações fiscais relativas aos rendimentos do ano anterior, bem como a correspondente nota de liquidação de IRS e comprovativo do valor da pensão que auferir, se for o caso, respeitando os critérios de atribuição previstos no artigo 4.º

2 — A atualização do subsídio produz efeitos a partir do mês seguinte da sua renovação

Artigo 10.º**Financiamento**

A dotação do Fundo de Solidariedade Social provém do orçamento da Ordem dos Contabilistas Certificados.

Artigo 11.º**Limites**

O limite anual de subsídios a atribuir pelo Fundo de Solidariedade Social não pode ser superior à dotação prevista no orçamento da Ordem.

Artigo 12.º**Cessação do subsídio**

A atribuição do subsídio cessa sempre que:

- a) Termine o prazo para que foi concedido;
- b) Os rendimentos do agregado familiar atinjam no seu conjunto um montante superior ao previsto no n.º 2 do artigo 3.º, quer por aumento daqueles rendimentos, quer por efeito da diminuição daquele agregado;
- c) Se detetem situações de irregularidade nos documentos que instruíram o processo de atribuição do subsídio;
- d) A Ordem tome conhecimento de situações que alterem o enquadramento ou os objetivos pretendidos com o Fundo de Solidariedade Social.

Artigo 13.º**Obrigações dos beneficiários**

Os beneficiários do Fundo de Solidariedade Social dos Contabilistas Certificados são obrigados a participar ao bastonário da Ordem dos Contabilistas Certificados, no prazo de quinze dias:

- a) Qualquer alteração na composição ou rendimentos do agregado familiar;
- b) Os factos que, pela sua natureza, desvirtuem os princípios subjacentes à criação e funcionamento do Fundo de Solidariedade Social dos Contabilistas Certificados, nomeadamente aqueles que influenciem a situação patrimonial do agregado familiar;
- c) Qualquer alteração na sua morada ou endereço postal.

Artigo 14.º**Reembolso**

1 — No prazo de trinta dias a contar da notificação, será reembolsado à Ordem dos Contabilistas Certificados o subsídio indevidamente recebido.

2 — Considera-se subsídio indevidamente recebido, as seguintes situações:

- a) Subsídio atribuído com base em falsas declarações ou documentos viciados;

- b) O beneficiário não dê cumprimento ao estabelecido nas alíneas a) e b) do artigo 13.º

3 — O reembolso do subsídio indevidamente atribuído é deliberado pelo conselho diretivo, sendo o seu incumprimento no prazo previsto no n.º 1, passível dos procedimentos previstos nos artigos 59.º e 63.º n.º 1, alínea b), do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados.

Artigo 15.º**Interpretação**

Quaisquer lacunas ou divergências relativas à interpretação do presente regulamento serão resolvidas pelo conselho diretivo da Ordem dos Contabilistas Certificados.

Artigo 16.º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

23 de junho de 2016. — O Bastonário, *António Domingues de Azevedo*.

309681707

Anúncio n.º 162/2016

António Domingues de Azevedo, Bastonário da Ordem dos Contabilistas Certificados, vem pelo presente, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 36.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pela Lei n.º 139/2015, de 7 de setembro, anunciar que, em reunião do conselho diretivo, realizada em 3 de março de 2016 e em Assembleia Geral extraordinária realizada a 2 de abril de 2016, foram aprovadas alterações ao Regulamento do Seguro de Responsabilidade Civil e Profissional

Assim, procede-se, em anexo, à sua republicação:

Regulamento do Seguro de Responsabilidade Civil**Artigo 1.º**

Têm direito ao seguro de responsabilidade civil profissional contratado pela Ordem dos Contabilistas Certificados os profissionais nela inscritos que se encontrem identificados junto da Ordem como responsáveis pela contabilidade das entidades previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º

Artigo 2.º

1 — A Ordem dos Contabilistas Certificados suportará a contra-tualização de um seguro de responsabilidade civil sempre que a sua previsão se encontre incluída no plano de atividades e orçamento do ano a que respeita.

2 — No caso de a Ordem não assumir, nos termos previstos no número anterior, o pagamento do seguro de responsabilidade civil, informará os profissionais de tal facto, pelos meios de comunicação da Ordem, com a antecedência mínima de noventa dias e a companhia de seguros, nos termos legais, com um mínimo de trinta dias antes do termo da validade da apólice.

Artigo 3.º

No caso previsto no n.º 2 do artigo 2.º, os contabilistas certificados comprovarão junto da Ordem, até ao termo da validade da apólice em vigor, a subscrição de uma apólice de seguro de responsabilidade civil profissional de valor nunca inferior a 50.000,00 euros.

Artigo 4.º

A falta de comprovação de subscrição do seguro, prevista no artigo 3.º e enquanto a mesma se mantiver, pode originar uma situação de impedimento do exercício profissional, podendo conduzir à suspensão do exercício da profissão.

Artigo 5.º

1 — Ficam excluídos dos direitos conferidos pelo presente regulamento os contabilistas certificados que se encontrem numa das seguintes condições:

- a) Tenham a sua inscrição suspensa ou cancelada;
- b) Tenham requerido à Ordem a suspensão ou cancelamento da sua inscrição;

Artigo 7.º**Deliberação**

1 — Instruído o processo, nos termos do artigo anterior, será o mesmo objeto de análise e deliberação pelo conselho diretivo da Ordem dos Contabilistas Certificados, o qual determinará o montante do subsídio, bem como a sua periodicidade.

2 — A atribuição do subsídio, quando deliberada na primeira quinzena do mês, produz efeitos imediatos; se deliberada na segunda quinzena do mês, produz efeitos a partir do mês seguinte.

3 — O pagamento do apoio concedido é efetuado por transferência bancária.

Artigo 8.º**Comunicação**

O Bastonário, nos 8 dias imediatos à deliberação, comunicará ao requerente, por meios eletrónicos, o resultado da deliberação.

Artigo 9.º**Renovação**

1 — A renovação do direito ao subsídio atribuído será anualmente analisada, até 31 de Julho de cada ano, mediante a prévia apresentação de requerimento, acompanhado das declarações fiscais relativas aos rendimentos do ano anterior, bem como a correspondente nota de liquidação de IRS e comprovativo do valor da pensão que auferir, se for o caso, respeitando os critérios de atribuição previstos no artigo 4.º

2 — A atualização do subsídio produz efeitos a partir do mês seguinte da sua renovação

Artigo 10.º**Financiamento**

A dotação do Fundo de Solidariedade Social provém do orçamento da Ordem dos Contabilistas Certificados.

Artigo 11.º**Limites**

O limite anual de subsídios a atribuir pelo Fundo de Solidariedade Social não pode ser superior à dotação prevista no orçamento da Ordem.

Artigo 12.º**Cessação do subsídio**

A atribuição do subsídio cessa sempre que:

- a) Termine o prazo para que foi concedido;
- b) Os rendimentos do agregado familiar atinjam no seu conjunto um montante superior ao previsto no n.º 2 do artigo 3.º, quer por aumento daqueles rendimentos, quer por efeito da diminuição daquele agregado;
- c) Se detetarem situações de irregularidade nos documentos que instruíram o processo de atribuição do subsídio;
- d) A Ordem tome conhecimento de situações que alterem o enquadramento ou os objetivos pretendidos com o Fundo de Solidariedade Social.

Artigo 13.º**Obrigações dos beneficiários**

Os beneficiários do Fundo de Solidariedade Social dos Contabilistas Certificados são obrigados a participar ao bastonário da Ordem dos Contabilistas Certificados, no prazo de quinze dias:

- a) Qualquer alteração na composição ou rendimentos do agregado familiar;
- b) Os factos que, pela sua natureza, desvirtuem os princípios subjacentes à criação e funcionamento do Fundo de Solidariedade Social dos Contabilistas Certificados, nomeadamente aqueles que influenciem a situação patrimonial do agregado familiar;
- c) Qualquer alteração na sua morada ou endereço postal.

Artigo 14.º**Reembolso**

1 — No prazo de trinta dias a contar da notificação, será reembolsado à Ordem dos Contabilistas Certificados o subsídio indevidamente recebido.

2 — Considera-se subsídio indevidamente recebido, as seguintes situações:

- a) Subsídio atribuído com base em falsas declarações ou documentos viciados;

b) O beneficiário não dê cumprimento ao estabelecido nas alíneas a) e b) do artigo 13.º

3 — O reembolso do subsídio indevidamente atribuído é deliberado pelo conselho diretivo, sendo o seu incumprimento no prazo previsto no n.º 1, passível dos procedimentos previstos nos artigos 59.º e 63.º n.º 1, alínea b), do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados.

Artigo 15.º**Interpretação**

Quaisquer lacunas ou divergências relativas à interpretação do presente regulamento serão resolvidas pelo conselho diretivo da Ordem dos Contabilistas Certificados.

Artigo 16.º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

23 de junho de 2016. — O Bastonário, *António Domingues de Azevedo*.

309681707

Anúncio n.º 162/2016

António Domingues de Azevedo, Bastonário da Ordem dos Contabilistas Certificados, vem pelo presente, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 36.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pela Lei n.º 139/2015, de 7 de setembro, anunciar que, em reunião do conselho diretivo, realizada em 3 de março de 2016 e em Assembleia Geral extraordinária realizada a 2 de abril de 2016, foram aprovadas alterações ao Regulamento do Seguro de Responsabilidade Civil e Profissional

Assim, procede-se, em anexo, à sua republicação:

Regulamento do Seguro de Responsabilidade Civil**Artigo 1.º**

Têm direito ao seguro de responsabilidade civil profissional contratado pela Ordem dos Contabilistas Certificados os profissionais nela inscritos que se encontrem identificados junto da Ordem como responsáveis pela contabilidade das entidades previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º

Artigo 2.º

1 — A Ordem dos Contabilistas Certificados suportará a contractualização de um seguro de responsabilidade civil sempre que a sua previsão se encontre incluída no plano de atividades e orçamento do ano a que respeita.

2 — No caso de a Ordem não assumir, nos termos previstos no número anterior, o pagamento do seguro de responsabilidade civil, informará os profissionais de tal facto, pelos meios de comunicação da Ordem, com a antecedência mínima de noventa dias e a companhia de seguros, nos termos legais, com um mínimo de trinta dias antes do termo da validade da apólice.

Artigo 3.º

No caso previsto no n.º 2 do artigo 2.º, os contabilistas certificados comprovarão junto da Ordem, até ao termo da validade da apólice em vigor, a subscrição de uma apólice de seguro de responsabilidade civil profissional de valor nunca inferior a 50.000,00 euros.

Artigo 4.º

A falta de comprovação de subscrição do seguro, prevista no artigo 3.º e enquanto a mesma se mantiver, pode originar uma situação de impedimento do exercício profissional, podendo conduzir à suspensão do exercício da profissão.

Artigo 5.º

1 — Ficam excluídos dos direitos conferidos pelo presente regulamento os contabilistas certificados que se encontrem numa das seguintes condições:

- a) Tenham a sua inscrição suspensa ou cancelada;
- b) Tenham requerido à Ordem a suspensão ou cancelamento da sua inscrição;

c) Não se encontrem identificados junto da Ordem como responsáveis pela contabilidade das entidades a que o sinistro respeita;

d) Tenham as quotas em atraso por um período superior a 90 dias, tendo como referência a data do sinistro.

2 — Sem prejuízo dos efeitos produzidos, as exclusões previstas nas alíneas c) e d) do número anterior cessam a partir do momento em que seja efetuada a identificação da responsabilidade e/ou se verifique o pagamento das quotas em atraso.

3 — Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que couber, o conselho diretivo pode excluir do âmbito de proteção do seguro os contabilistas certificados que, de forma reiterada e culposa, violem os deveres de regularidade técnica a que estão obrigados.

Artigo 6.º

Os riscos cobertos pelo seguro de responsabilidade civil profissional bem como as exclusões, são as constantes da respetiva apólice que anualmente se publicitará na área reservada do membro no sítio da internet da Ordem.

Artigo 7.º

1 — A participação de sinistros será efetuada diretamente à Ordem, a qual será aceite mediante a identificação através da cédula profissional e documento de identificação civil do contabilista certificado.

2 — Desde que o contabilista certificado não esteja abrangido por nenhuma das exclusões previstas no artigo 5.º deste regulamento, a Ordem remeterá as participações recebidas aos corretores de seguro ou companhia de seguros.

Artigo 8.º

Os contabilistas certificados podem, por sua livre iniciativa, contratar capitais superiores, ao valor segurado garantido pela apólice contratada pela Ordem ou por outra à sua escolha, suportando os prémios anuais correspondentes.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

23 de junho de 2016. — O Bastonário, *António Domingues de Azevedo*.

309681723

ORDEM DOS MÉDICOS

Regulamento n.º 628/2016

Regulamento Geral dos Colégios de Especialidades e de Competências e das Secções de Subespecialidades

A organização do exercício da medicina iniciou-se em Portugal com a criação, em 1898, da Associação dos Médicos Portugueses. Em 24 de novembro de 1938, pelo Decreto-Lei n.º 29171, foi criada a Ordem dos Médicos, abrangendo fundamentalmente os médicos que exerciam a medicina como profissão liberal. Fatores como a necessidade de separar a ação disciplinar da ação diretiva ou administrativa e a necessidade de dar a um conjunto de importantes princípios de caráter deontológico adequada expressão jurídica, bem como a evolução social, levaram à revogação deste decreto-lei e à sua substituição pelo estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40651, de 21 de junho de 1956.

Este Estatuto, consentâneo com a ordem político-jurídica então vigente, acabou por ficar desfasado face à evolução da sociedade portuguesa e às alterações que se foram estabelecendo ao longo dos tempos. Na sequência do 25 de Abril de 1974, foi elaborado um novo projeto de Estatuto que culminou com a consulta aos médicos e sua votação. Este Estatuto, além de abranger todos os médicos no exercício da sua profissão, adotou uma estrutura orgânica marcadamente descentralizada, conferindo à Ordem atribuições que lhe permitiram exercer a sua atividade com total independência em relação ao Estado.

Este Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 282/77, de 05 de julho, dados os importantes fins públicos que a Ordem prossegue, conferiu à inscrição na Ordem caráter obrigatório e atribuiu-lhe funções deontológicas e de poder disciplinar.

Com a publicação da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que aprovou o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, tornou-se necessário proceder à revisão do Estatuto da Ordem dos Médicos, adequando-o ao regime jurídico

aprovado e às alterações que marcaram o ordenamento jurídico nestas últimas décadas. Tal revisão foi operada através da Lei 117/2015, de 31 de agosto, que, para além de importantes alterações ao nível da estrutura da Ordem dos Médicos, prevê no seu articulado a existência de diversos regulamentos que têm que se conformar com o conteúdo do Estatuto.

Daí que, após a entrada em vigor da nova redação do Estatuto da Ordem dos Médicos, o Conselho Nacional da Ordem dos Médicos tenha deliberado constituir um grupo de trabalho, presidido pelo Bastonário e no qual estiveram representados os três conselhos regionais que, com apoio jurídico, ficou encarregue de apresentar as respetivas propostas. Os projetos de regulamentos, uma vez aprovados em Conselho Nacional, foram publicados no *Diário da República* para consulta pública, nos termos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, e foram publicados no portal da Ordem.

Finalmente, a Assembleia de Representantes, reunida no Porto no dia 20 de maio de 2016, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 49.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, na redação introduzida pela Lei n.º 117/2015, deliberou aprovar, sob proposta do Conselho Nacional e de acordo com o estatuto nos artigos 69.º e seguintes do Estatuto, o seguinte Regulamento Geral dos Colégios de Especialidades e de Competências e das Secções das Subespecialidades da Ordem dos Médicos:

I

Da Definição de Conceitos, dos Objetivos e da Constituição

Artigo 1.º

1 — Os Colégios de especialidades e competências, doravante designados apenas por Colégios, são órgãos técnicos consultivos da Ordem dos Médicos e congregam os médicos qualificados nas diferentes especialidades ou competências.

2 — Há tantos colégios quantas as especialidades e competências reconhecidas pela Ordem dos Médicos.

3 — No âmbito dos colégios de especialidades podem ser criadas secções de subespecialidades.

Artigo 2.º

1 — Os Colégios são constituídos por todos os médicos detentores do respetivo título de especialista ou de competência que neles se encontrem inscritos.

2 — As Secções são constituídas pelos médicos detentores do respetivo título de subespecialista que nelas se encontrem inscritos.

Artigo 3.º

Nos termos dos artigos 75.º e 97.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, a Ordem reconhece os seguintes tipos de diferenciação técnico-profissional:

a) Especialidade — O médico especialista é o profissional habilitado com uma diferenciação a que corresponde um conjunto de saberes específicos, obtidos após a frequência, com aproveitamento, de uma formação especializada numa área do conhecimento médico e inscrito no respetivo colégio da especialidade nos termos dos artigos 123.º e seguintes do Estatuto da Ordem dos Médicos.

b) Subespecialidade — Título que reconhece uma diferenciação numa área particular de uma especialidade a membros do respetivo Colégio. É concedida após apreciação curricular ou exame. Pode ter a mesma designação em mais do que um Colégio desde que seja reconhecida a sua equivalência.

c) Competência — título que reconhece habilitações técnico-profissionais comuns a várias especialidades e que pode ser obtido por qualquer médico. É concedida após apreciação curricular ou exame.

Artigo 4.º

Os colégios das especialidades e das competências e as secções das subespecialidades têm como objetivo a valorização e desenvolvimento do conhecimento e exercício da Medicina de forma a atingir os padrões mais elevados, para benefício da Saúde dos cidadãos.

Artigo 5.º

Os colégios das especialidades e das competências e as secções das subespecialidades regem-se pelo Estatuto da Ordem dos Médicos e executam, no âmbito das suas competências específicas, as decisões do Conselho Nacional e dos demais órgãos da Ordem.